

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2001

Dispõe sobre crimes contra o patrimônio do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende tipificar crimes contra o patrimônio do Sistema Único da Saúde, a saber:

I – subtrair, para si ou para outrem, medicamento, material ambulatorial, laboratorial ou hospitalar e quaisquer equipamentos de propriedade de qualquer unidade ambulatorial, laboratorial ou hospitalar pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), punido com reclusão, de um a seis anos, e multa. A pena será de reclusão, de quatro a dez anos, se o crime for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de haver o agente, por qualquer meio, impossibilitado a sua resistência.

II – apropriar-se de medicamento, material ambulatorial, laboratorial ou hospitalar e quaisquer equipamentos de propriedade de qualquer unidade ambulatorial, laboratorial ou hospitalar pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), de que se tenha a posse ou a detenção, punido, igualmente, com reclusão, de um a seis anos, e multa.

Aquele que se omitir em face das condutas descritas, quando tiver o dever de evitá-las ou apurá-las, incorrerá na pena de detenção, de um a três anos.

Em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto a um terço, se o crime for cometido por agente público ou se for praticado por funcionário de empresa contratada para o transporte ou manuseio de



equipamento ou medicamentos de propriedade de unidade pertencente ao SUS.

A condenação acarretará a perda de cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Os crimes contra o SUS serão inafiançáveis e insuscetíveis de anistia e graça.

Da inclusa justificação, destaca-se o seguinte trecho:

“O País que já tem tanta carência de recursos na área de saúde não pode mais suportar que verdadeiras quadrilhas continuem se aproveitando dos benefícios ou das lacunas da lei para se locupletarem de patrimônio público, matando diretamente milhares de brasileiros, que ficam completamente desprovidos dos escassos recursos materiais dos hospitais do SUS.”

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

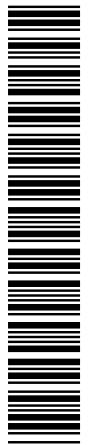
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela rejeição do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso I do art. 1º tipifica o crime de furto, quando a coisa alheia móvel for medicamento, material ambulatorial, laboratorial ou hospitalar, ou quaisquer equipamentos de propriedade de qualquer unidade ambulatorial, laboratorial ou hospitalar pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em relação ao crime de furto tipificado no art. 155 do Código Penal, a diferença está na maior gravidade do crime ora proposto, uma vez que a pena-base do crime de furto, no Código, é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, e a pena proposta no projeto é de reclusão, de um a seis anos, e multa.



Considerando que a boa técnica legislativa recomenda que a elaboração de leis extravagantes deve ser evitada, tanto quanto possível, e que a proposição sugere a inafiançabilidade do crime proposto, penso que seria mais apropriado alargar-se a redação do § 5º do art. 155 do diploma repressor, para que o mesmo preveja a conduta avençada, com o que os objetivos do agravamento da pena para o furto de bens móveis do SUS e a impossibilidade da concessão de fiança serão alcançados, a teor do art. 323, I, do Código de Processo Penal.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado para o inciso II, que nada mais faz senão tipificar o crime de apropriação indébita de coisas alheias móveis pertencentes ao SUS. Todavia, nesta hipótese, será necessário acrescer parágrafo ao art. 168 do Código Penal, a fim de alcançar a gravidade e a inafiançabilidade buscadas pelo projeto.

No que tange ao § 1º do art. 1º do projeto, parece, salvo melhor juízo, tratar-se de medida inócua, haja vista que a pena para o crime de roubo, prevista no art. 157 do Código Penal, já é a de reclusão, de quatro a dez anos – e, portanto, cuida-se de crime inafiançável.

Quanto ao § 2º do art. 1º, trata-se de norma despicienda, porquanto a parte geral do Código Penal, em seu art. 13, prevê a responsabilidade penal nos crimes comissivos por omissão:

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

.....
§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;



B69D9D8B51

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

As causas de aumento de pena preconizadas pelo § 3º não se sustentam. No caso de agente público, ou, nos termos do Código Penal, do funcionário público (art. 327), tem-se que o crime equivalente à apropriação indébita é o de peculato – art. 312, cuja pena é de reclusão, de dois a doze anos, e multa. No caso de furto, existe a figura do § 1º do mesmo art. 312, que traz a figura do chamado “peculato-furto”:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

Já a causa de aumento de pena prevista pelo inciso II não parece ter a relevância penal que a proposição sugere.

O § 4º não deve prevalecer, porque o disposto no art. 92, I, do Código Penal, trata adequadamente da matéria. Sublinhe-se que se trata de efeitos específicos e não automáticos da condenação, que só se aplicam a certas hipóteses de determinados crimes, e dependem de a sentença condenatória motivadamente declará-los, de modo a deixar claras a necessidade e a adequação ao condenado.

A questão da inafiançabilidade, trazida pelo § 5º, já foi anteriormente abordada.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, no que se refere à redação das coisas alheias móveis, objeto da tutela legal.



À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.082, de 2001, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Colbert Martins
Relator



B69D9D8B51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.082, DE 2001

Altera a redação dos arts. 155 e 168 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

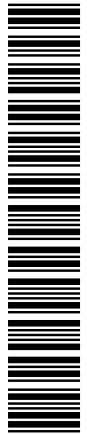
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei agrava as penas dos crimes de furto e de apropriação indébita, quando se tratar de medicamento, material ou equipamento, ambulatorial, laboratorial ou hospitalar, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os arts. 155 e 168 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou de medicamento, material ou equipamento, ambulatorial, laboratorial ou hospitalar, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS) (NR)”.



B69D9D8B51

“Art. 168.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a apropriação for medicamento, material ou equipamento, ambulatorial, laboratorial ou hospitalar, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
 - II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
 - III - em razão de ofício, emprego ou profissão (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Colbert Martins
Relator

2005.9811.020

